

Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

Registro: 2015.0000102442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0027318-29.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados RENATA CONSTANCIA OLIVEIRA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e THOMAS OLIVEIRA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante LIBERTY SEGUROS S/A, é apelado EVANDRO AUGUSTO DINELLI ROSOLEN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Agravos retidos e recurso de apelação dos corréus improvidos, recurso de apelação da seguradora provido. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e SOARES LEVADA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Cristina Zucchi RELATORA Assinatura Eletrônica



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

Apelantes/Apeladas: RENATA CONSTANCIA OLIVEIRA TEIXEIRA E

OUTRO; LIBERTY SEGUROS S/A

Apelado: EVANDRO AUGUSTO DINELLI ROSOLEN

Comarca: Campinas – 1^a V. Cível (Proc. 114.01.2008.027318-9).

EMENTA:

CIVIL. RESPONSABILIDADE **ACIDENTE** TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. HIPÓTESE EM QUE OS CORRÉUS NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE CULPA QUE MILITA EM DESFAVOR DE QUEM COLIDE NA TRASEIRA DE VEÍCULO A SUA FRENTE. MORTE PAI DO AUTOR. **DANOS MORAIS** CONFIGURADOS (IN RE IPSA). ARBITRAMENTO QUE LEVA EM CONTA AS CONDIÇÕES DAS PARTES, ALÉM DE ATENDER À **DUPLA** FINALIDADE DE PUNIÇÃO PELA CONDUTA CULPOSA E DE DESESTÍMULO À PRÁTICA DOS **EXCLUSÃO** MESMOS ATOS. DA RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA EMRESSARCIR LITISDENUNCIANTES QUANTO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE CONSTA EXPRESSAMENTE DA APÓLICE OUE NÃO HOUVE PAGAMENTO DE PRÊMIO COBERTURA POR DANOS PARA MORAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 402 DO E. STJ. LIDE SECUNDÁRIA IMPROCEDENTE. **SENTENÇA** REFORMADA EM PARTE.

Agravos retidos e recurso de apelação dos corréus improvidos, recurso de apelação da seguradora provido.

Trata-se de apelações (dos corréus às fls. 345/384, sem preparo em razão da justiça gratuita – fls. 199, e da seguradora às fls. 386/394, com preparo às fls. 395/397) interpostas contra a r. sentença de fls. 325/330 (da lavra do MM. Juiz Renato Siqueira de Pretto), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenando os réus no pagamento da quantia de R\$ 76.500,00, a título de danos morais, corrigida desde a decisão e juros de 1% ao mês, contados do evento danoso, e procedente em parte a lide secundária, condenando a "... seguradora-denunciada ao pagamento da indenização supra a que sua segurada for obrigada a arcar, até os limites da apólice contratada (R\$ 30.000,00).", bem como nos pagamento das custas e despesas processuais da lide secundária, mais honorários ao patrono da denunciante, fixados em 10% sobre o valor da condenação imposta à seguradora.

Às fls. 332/333 e 334/339, oposição de embargos de declaração, rejeitados às fls. 340.

Pugnam os réus-apelantes pelo conhecimento dos agravos retidos de fls. 269/270 e 320. Alegam que o veículo era conduzido em velocidade compatível com o local, que o autor não se desincumbiu de comprovar o contrário, que houve culpa exclusiva do pai do autor, ao frear bruscamente, e sem sinalizar, o veículo que conduzia, que deve ao menos ser reconhecida a culpa concorrente, e que, se reconhecidos os danos morais, seu arbitramento deve ficar abaixo dos 100 salários mínimos, dada a ausência de convivência entre o pai falecido e o autor. Quanto à lide secundária, aduz que, ao limite da apólice, devem se somar juros e correção até a data do efetivo pagamento. Requer a reforma da r. sentença.

Alega a seguradora-apelante, em síntese, que não houve contratação para danos morais, mas somente para danos corporais, no importe de R\$ 30.000,00, que a cláusula 3ª do contrato de seguro exclui expressamente a responsabilidade por danos morais e estéticos de qualquer natureza e que descabe a condenação no pagamento de honorários advocatícios, posto que não se opôs à denunciação, fazendo apenas menção às particularidades dos riscos cobertos. Requer a reforma da r. sentença.



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

Os recursos são tempestivos (fls. 341 e 345 e 385/386) e foram recebidos no duplo efeito (fls. 398).

Contrarrazões às fls. 402/408.

É o relatório.

Analisa-se o recurso dos réus, adentrando-se na questão dos agravos retidos.

Às fls. 269/270, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal do autor e não foi reconhecida a contradita em relação à testemunha Marcelo José do Prado, posto que apresentada após sua inquirição.

E, nesse particular, não assiste razão aos agravantes.

O depoimento pessoal do autor restou totalmente prejudicado, uma vez que não reside no Brasil, conforme certidão de fls. 163, indicando que mantém residência na Inglaterra. Por outro lado, não houve efetiva demonstração da necessidade de tal depoimento, requerido apenas para se demonstrar (fls. 348) "... que o autor e seu falecido pai não mantinham relacionamento próximo há muitos anos, não havendo inclusive relação de dependência financeira entre eles ...". Ademais, a r. sentença, para fins de fixação do valor da indenização a título de danos morais, não se fundou em valores recebidos pelo falecido pai do autor ou que eventualmente fossem transferidos ao autor para seu custeio no exterior. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, afigura-se irrelevante ouvir o autor em juízo para se verificar se havia relacionamento próximo, ou não, entre ele e seu falecido pai, já que, independentemente do convívio mais ou menos distante, não há como se discutir, nem dimensionar, a dor pela perda de um ente querido. Ademais, estamos a tratar de um acidente que ceifou de forma trágica a vida do pai do autor e, nesses casos, o dano decorre só do fato da coisa (in re ipsa), não havendo que se falar em comprovação.



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

Correto o não conhecimento da contradita em relação à testemunha Marcelo José do Prado, posto que o pleito se deu após sua inquirição. Com bem indicado na r. decisão agravada, a referida testemunha estava devidamente qualificada nos autos à fls. 102/103, bem como às fls. 106, e caberia à parte adversa total atenção a todo o desenrolar do processo, especialmente no que se refere à produção de provas.

O deferimento de prazo ao autor para apresentar endereços de testemunhas por ele arroladas em nada prejudicou os ora agravantes, posto que sequer foram ouvidas em juízo, conforme se verifica dos atos posteriores do processo. Ademais, o pedido foi formulado em audiência, realizada em 25/08/2009 (fls. 269), dentro do prazo regular para manifestação, segundo se infere da data da decisão de fls. 268 (a qual foi relacionada para publicação em 21/08/2009) para que as partes se manifestassem.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo retido de fls. 269/270.

Com relação ao agravo retido de fls. 320, não se verifica motivo suficiente para a desarrazoada pretensão de anulação da r. sentença, uma vez que a testemunha de fls. 322, Sra. Silvia Luzia Ribeiro, foi ouvida na qualidade de informante, posto que acolhida a contradita, e seu testemunho não foi determinante para julgamento da ação proposta.

Destarte, nega-se provimento ao agravo retido de fls. 320.

No mérito, o recurso dos réus não comporta provimento.

Vale destacar, inicialmente, que as mais de quarenta laudas do presente recurso constituem-se quase cópia integral da contestação de fls. 32/64, com pequenas e pontuais modificações, alterando-se "réu" por "apelante" ou "recorrente", "MM. Juiz" por "Eméritos Julgadores", acrescentando parágrafos sobre testemunhas que tentara contraditar e suprimindo algumas frases da



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

contestação, conforme se verifica do cotejo das fls. 349/353 do apelo e fls. 36/39 da contestação. Assim conheço das razões recursais em relação à dinâmica do acidente somente em relação às fls. 353/355, que efetivamente atacam os fundamentos da r. sentença.

Não conheço também das alegações de culpa exclusiva do pai do autor, que veio a falecer em razão do acidente, bem como do pedido alternativo de reconhecimento de culpa concorrente, posto que são as mesmas alegações da contestação, com pequenas alterações e acréscimos de poucos parágrafos, conforme se verifica do cotejo das fls. 356/365 do apelo e fls. 41/48 da contestação.

Seguem-se cópias literais no que tange aos danos morais, conforme se constata das fls. 365/380 das razões recursais e fls. 48/63 da contestação.

Vale mencionar que todas as questões relevantes foram devidamente analisadas pela r. sentença de fls. 325/330. Desse modo, esperava-se que o recurso atacasse, efetivamente, os fundamentos da r. sentença e não simplesmente que se valesse de mera transcrição de peça anterior para demonstrar eventual desacerto de decisão posterior.

Mostra-se desarrazoado considerar-se singela cópia ("Ctrl+C, Ctrl+V") dos termos da contestação como ataque efetivo aos fundamentos da r. sentença, na tentativa de demonstração de seu desacerto.

Descumpriu-se, pois, em relação a quase todo o recurso de apelação, o disposto no art. 514, II, do CPC, uma vez que não se pode considerar simples cópia de outras peças como fundamentos, de fato e de direito, pelos quais entendem os apelantes que devesse ser reformada a r. sentença proferida.

Assim sendo, conheço de parte do recurso, somente naquilo em que se atacou efetivamente os fundamentos da r. sentença e naquilo em que as razões



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

recursais trouxeram discussão efetiva ao que se processou na instrução do processo, posto ser inadmissível, em sede de recurso, deter-se exclusivamente sobre análise de peça de contestação.

Segundo se verifica dos autos, estamos a tratar de acidente de trânsito no qual o corréu Thomas Oliveira Teixeira colidiu na traseira do veículo conduzido pelo pai do autor, que veio a falecer no momento do acidente.

Tratando-se de colisão traseira, presume-se a culpa pelo acidente de quem colide por trás. Nesse caso, competia aos ora apelantes comprovar a culpa exclusiva do veículo a sua frente, o que não se verifica do conjunto probatório.

Pela descrição da dinâmica do acidente deduzida pelos réus, bem como nas declarações do corréu Thomas Oliveira Teixeira perante a autoridade policial (fls. 65/66), verifica-se que o veículo era conduzido de maneira imprudente, tanto que afirmou expressamente que, numa avenida de três pistas, tentou efetuar ultrapassagem, entre dois carros, trafegando pela pista do meio.

As testemunhas ouvidas na fase de inquérito policial (fls. 94/103) e em juízo (fls. 272) foram firmes ao afirmarem que o corréu Thomas dirigia seu veículo sem as cautelas devidas e em excesso de velocidade. O próprio fato dele ter afirmado que, após bater na traseira do veículo FIAT/UNO, dirigido pelo falecido pai do autor, (fls. 65) "... perdeu o controle de seu veículo devido aos buracos e ondulações existentes naquela via, subindo na guia e batendo em um poste de iluminação à direita ..." já indica que não estava em velocidade compatível com o local, posto que é de se exigir de qualquer condutor toda a cautela, especialmente nas ultrapassagens forçadas, quando há irregularidades e buracos na via por onde trafega. As fotografias do FIAT/UNO (fls. 14/17) indicam claramente que o impacto foi muito forte em sua traseira, o que corrobora a tese de velocidade excessiva.



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

A testemunha dos réus, que estava no mesmo veículo com o corréu Thomas quando do acidente, depõe contra a tese de defesa. Afirmou Francisco William de Oliveira que (fls. 324) "Este veículo da frente não interceptou a pista na qual estávamos. Na realidade, como dito, estávamos na mesma faixa de rolamento deste carro, logo atrás.", contrariamente ao afirmado pelo corréu no sentido de que (fls. 65) "... o condutor do UNO entrou na frente do Vectra sem dar qualquer sinal de luz ou seta, sendo que o declarante tentou frear seu veículo Vectra e jogá-lo para a direita, mas não conseguiu ...".

A testemunha dos réus de fls. 324 confirma que o corréu Thomas dirigia seu automóvel logo atrás do veículo da vítima fatal e não conseguiu frear a tempo de evitar a colisão traseira, após o condutor do FIAT/UNO ter acionado os freios. Isso, pelas máximas das experiências, é indicativo claro de que o corréu não guardava a distância regular do veículo que estava à sua frente e que conduzia seu automóvel em velocidade incompatível com o local e com o tráfego daquele momento em que se deu o acidente.

Assim sendo não se desincumbiram os corréus de elidir a presunção de culpa que milita em seu desfavor, já que o veículo dirigido pelo corréu Thomas colidiu na traseira no FIAT/UNO dirigido pelo falecido pai do autor.

Quanto aos danos morais, como já fundamentado quando da análise do agravo retido, irrelevante questionar-se se havia relacionamento próximo, ou não, entre o autor e seu falecido pai, já que, independentemente da distância do convício, não há como se discutir, nem dimensionar, a dor pela perda de um ente querido. Ademais, estamos a tratar de um acidente que ceifou de forma trágica a vida do pai do autor e, nesses casos, o dano decorre só do fato da coisa (*in re ipsa*), não havendo que se falar em comprovação dos danos morais.

A fixação da indenização no montante de R\$ 76.500,00



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

(equivalente, à época da r. sentença, a 150 salários mínimos), não se revela excessiva.

Tal condenação mostra-se condizente com o caso concreto e levou em consideração as condições pessoais do autor e a capacidade econômica das partes, não se podendo olvidar, por outro lado, que a condenação por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos. Como cediço, não se pode olvidar do caráter pedagógico das condenações por danos morais, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que os ora apelantes devem se valer dos cuidados necessários, a fim de que o foro íntimo de outrem não venha a ser ofendido, nem que vidas possam vir a ser ceifadas por inobservância de cautelas comezinhas de trânsito.

Deixa-se de analisar a questão da incidência de juros e correção sobre o valor da condenação na lide secundária, até o limite da apólice, posto que da análise do recurso da seguradora, a seguir, verifica-se que a denunciação da lide é improcedente.

Analisa-se o recurso da seguradora.

No que se refere à responsabilidade da seguradora, com relação à condenação por danos morais, prevalece o entendimento de que a previsão de danos corporais na apólice do seguro abrange os danos morais. Contudo, não de pode olvidar da súmula nº 402 do E. STJ, segundo a qual "o contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão".

E, segundo se verifica dos documentos de fls. 77/78 juntados pelos corréus, não há indicação da existência de cobertura a título de danos morais. Das coberturas indicadas às fls. 77 constam limites máximos de indenização, no valor



Apelação - Nº 0027318-29.2008.8.26.0114

VOTO Nº 21903

de R\$ 30.000,00, para danos materiais e danos corporais, sem indicação de qualquer valor para danos morais, assim como por morte e invalidez. Na proposta de seguro de fls. 79 não consta a previsão de qualquer valor a ser pago a título de prêmio referente a danos morais, assim como morte e invalidez, o mesmo não ocorrendo em relação aos danos materiais e corporais.

Segundo se verifica das condições gerais do seguro (fls. 222/234), documentos não impugnados pelos denunciantes, o contrato de seguro faz clara distinção entre danos moral e corporal (fls. 225) e na cláusula 3, item "w" (fls. 232), há expressa exclusão de cobertura para danos morais e estéticos.

Portanto, segundo documentos coligidos com a denunciação da lide, os danos morais não foram contratados, nem houve pagamento de prêmio para cobertura por danos morais. Assim sendo, inviável a pretendida responsabilização da seguradora pelo reembolso da condenação relativa aos danos morais, posto que ausente contratação securitária para tal finalidade.

Assim sendo, a lide secundária é improcedente, devendo os litisdenunciantes arcar com o pagamento das custas processuais correlatas, bem como honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, em R\$ 1.000,00, devendo ser respeitada a ressalva constante do art. 12 da Lei n° 1.060/50, em razão da justiça gratuita concedidas aos corréus (fls. 192/196).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos agravos retidos interpostos pelos corréus, bem como ao recurso de apelação, e dou provimento ao recurso de apelação da seguradora, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI Relatora